



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

FAZENDA TRIUNFO



PERÍODO DA AÇÃO: 03/09/2018 a 14/09/2018

LOCAL: Fazenda Triunfo - zona rural do município de Pau D'Arco/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 07°40'24"S 50°0'14"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de Bovinos para Corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

SISACTE Nº: 3070/2018

OPERAÇÃO Nº: 073/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F)	AÇÃO FISCAL	9
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	9
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	16
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	32
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	33
K)	CONCLUSÃO	34
L)	ANEXOS	35

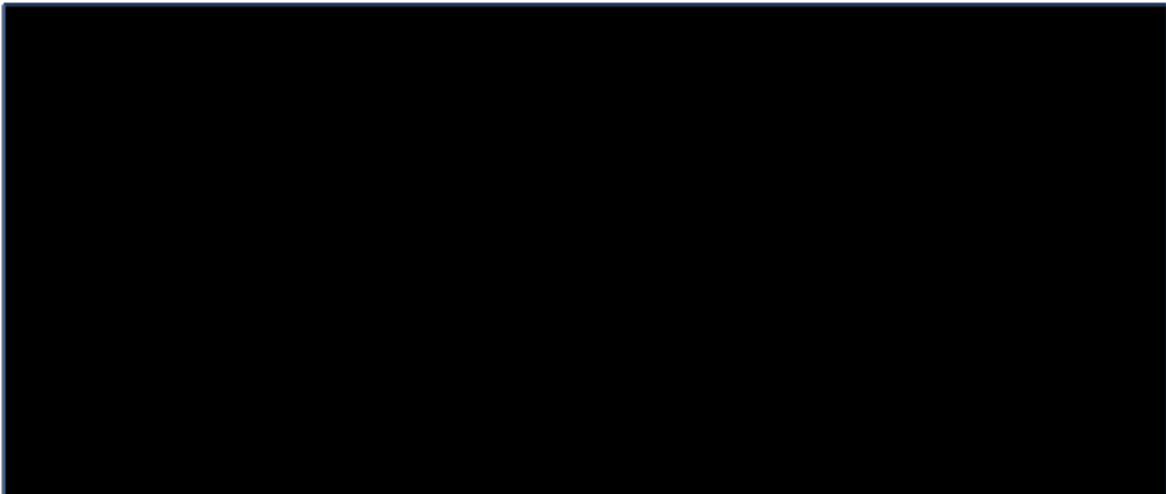


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

-
-
-
-
-
-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ

-
-
-
-
-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Triunfo

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 - Criação de Bovinos para Corte

Endereço do local objeto da ação fiscal: Região Salobro, Km 45, 000, Zona Rural de Pau D'arco/PA. CEP 68545-000

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal*	05*
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal*	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões (menor de 18 anos)	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias (menor de 18 anos)	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Triunfo, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, pela BR-155, do município de Redenção/PA sentido Rio Maria/PA, percorrem-se 5 km após passar pelo povoado Marajoara; entra à direita na estrada do Pequi (de terra), com coordenadas 07°41'36"S 50°1'39"O; após 1,3 km, chega-se à entrada da Fazenda Triunfo, à esquerda da estrada, com placa indicativa e coordenadas 07°41'36"S 50°1'8"O; a sede da Fazenda está localizada a mais 4 km da entrada, com coordenadas 07°40'24"S 50°0'14"O.



Foto 1: placa indicativa na entrada da Fazenda Triunfo.

No momento da inspeção, constatou-se que a Fazenda Triunfo era explorada economicamente pelo Sr. [REDAZIDA] que dava ordens diretas aos trabalhadores ou por meio do encarregado Bruno, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores com o autoridade máxima da Fazenda. Na administração da propriedade rural, o Sr. [REDAZIDA] era auxiliado pelo seu filho [REDAZIDA], conhecido como [REDAZIDA]. Quando o GEFM chegou à Fazenda Triunfo, o proprietário Sr. [REDAZIDA] não se encontrava no local. A equipe de fiscalização foi recebida pelo gerente [REDAZIDA].



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que declarou que a fazenda possui aproximadamente 1000 cabeças de gado e 600 alqueires. As atividades desenvolvidas eram afeitas à criação de bovinos, incluindo a lida e apartagem do gado, construção de cercas, roço de jujuira/aplicação de agrotóxicos e serviços gerais.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.563.496-9	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	21.563.495-1	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
3	21.563.508-6	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	21.563.509-4	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	21.563.511-6	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
6	21.563.512-4	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	21.563.513-2	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
8	21.563.515-9	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
9	21.563.518-3	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	21.563.516-7	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
11	21.563.517-5	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
12	21.563.514-1	131179-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
13	21.563.494.2	131137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
14	21.606.728-6	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 05/09/2018, da cidade de Redenção/PA até a propriedade rural denominada Fazenda Triunfo, localizada na Região Salobro, Km 45, 000, Zona Rural de Pau D'arco/PA, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

O GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 12 (doze) trabalhadores. Desses, 5 (cinco) trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

No estabelecimento rural, foram inspecionados: 1) o alojamento dos trabalhadores; 2) um depósito de materiais; 3) um local de armazenamento de agrotóxicos contíguo ao alojamento; 4) outro local de armazenamento de agrotóxicos, ferramentas e materiais, também na mesma edificação do alojamento; 4) o local de preparo de refeições dos trabalhadores

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

construção de cercas, roço de juquira/aplicação de agrotóxicos, tratoristas e serviços gerais haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] proprietário da Fazenda Triunfo, e que, no momento da fiscalização, não estava na propriedade, a fiscalização foi acompanhada por [REDACTED] [REDACTED] encarregado e Gerente da fazenda na ausência de [REDACTED]. Além disso, informações adicionais foram prestadas pela preposta do empregador, Dra. [REDACTED].

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] que se apresentou como gerente/encarregado da Fazenda Triunfo, reconheceu que era empregado da Fazenda, bem como reconheceu que [REDACTED] estava trabalhando como Tratorista. Além disso, reconheceu que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam trabalhando atualmente como Roçadores de Juquira/Aplicadores de agrotóxicos, sendo remunerados por tarefa, tendo prestado inicialmente serviços de construção de cerca desde 14/05/2017 e, mais recentemente, passaram a desempenhar a atividade de roço de juquira/aplicação de agrotóxico. O empregador enviou documentação por e-mail na qual constam recibos do pagamento por tarefa realizados pelos obreiros [REDACTED] [REDACTED]. Durante a fiscalização, foi contatada a existência de vínculo de emprego, situação confirmada por meio da análise documental. Em relação aos 5 (cinco) obreiros citados. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados alcançados pela infração constatada.

Havia na propriedade três formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em todas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: D)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

os vaqueiros, os trabalhadores que exercem função de serviços gerais e encarregado/gerente, recebiam um salário fixo mensal do fazendeiro; II) o tratorista recebia uma remuneração variável de R\$ 13,00 por hora e III) os três obreiros contratados para a realização de atividades de roço de juquirá/aplicação de agrotóxicos para formação de pasto e que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo, esses três obreiros, foram inicialmente contratados para realizar a construção de cercas, também remunerados por tarefa..

Os trabalhadores [REDACTED] encontrados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente tiveram sua contratação celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] [REDACTED], proprietário da Fazenda Triunfo, que geria toda a mão-de-obra da fazenda, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por tarefa. Já o trabalhador [REDACTED] foi contratado pelo encarregado/gerente da Fazenda Triunfo, [REDACTED]

Para o trabalho de encarregado/gerente da Fazenda Triunfo, o proprietário da fazenda contratou de modo verbal e informal, o Sr. [REDACTED] [REDACTED], que foi admitido no dia 06 de fevereiro de 2018, tendo sido combinado um salário mínimo mensal. O empregado possui CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não está assinada pelo empregador. O trabalhador afirmou que trabalha como encarregado/gerente na Fazenda, sendo o responsável pela administração do estabelecimento quando o proprietário Sr. [REDACTED] não se encontra no local. Trabalha de segunda a sábado, iniciando suas atividades por volta das 07h até as 17h com intervalo entre às 11h e 13h. É responsável por supervisionar o trabalho dos demais trabalhadores do estabelecimento, sendo subordinado ao Sr. [REDACTED]

A fiscalização ainda encontrou no local o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que foi contratado no dia 20/08/2018 pelo Sr. [REDACTED] gerente/encarregado da Fazenda. Dione afirmou que ainda não conhece o proprietário, Sr. [REDACTED], e que é [REDACTED] quem determina que serviço ele deve executar diariamente. [REDACTED] recebe R\$ 13,00 por hora



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhada e faz o serviço de tratorista. Trabalha de segunda à sábado e recebe por hora, recebendo mais nos dias em que trabalha mais horas. Até o dia da inspeção realizada em 05/09/2018, [REDACTED] não havia recebido a remuneração referente aos dias trabalhados no mês de agosto/2018. Dione afirmou que estava trabalhando sem o devido registro na CTPS uma vez que estava tentando obter uma segunda via de sua CTPS. O gerente [REDACTED] e a preposta do empregador, Dra. [REDACTED], confirmaram que [REDACTED] é empregado da Fazenda e relataram que [REDACTED] não tem documentos, nem CTPS e que está providenciando a segunda via de toda documentação. [REDACTED] não teria tido sua CTPS assinada, justamente por não estar de posse de tal documento. [REDACTED] é natural de Arapuemã/TO e solicitou uma cópia de sua certidão de nascimento, a qual deve demorar cerca de 30 dias para ficar pronta, ou seja, próximo ao final de setembro. Somente após obter a cópia da certidão de nascimento será possível solicitar a confecção da CTPS e efetuar a anotação devida na CTPS.

Em relação aos 03 (três) trabalhadores que estavam laborando no roço da juquira, quais sejam [REDACTED] e [REDACTED], cumpre informar que [REDACTED] é o pai de [REDACTED] é menor de idade (17 anos) tendo sido inclusive lavrado auto de infração específico por manter trabalhador menor de 18 anos trabalhando em atividade proibida. Foi também emitido termo de afastamento do menor.

Os três obreiros iniciaram suas atividades na Fazenda Triunfo em 15/04/2017, inicialmente foram contratados por tarefa para construir cercas. O contrato verbal foi celebrado entre [REDACTED] e o proprietário da Fazenda Sr. [REDACTED]

Os três trabalhadores laboravam juntos e estavam alojados na Fazenda Triunfo, sendo de conhecimento do proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED], que o trabalho era desempenhado pelos três obreiros. Para aplicar agrotóxico e roçar juquira, recebiam R\$ 250,00 por alqueire (cerca de 5 hectares), sendo que demoram mais ou menos três dias para executar o serviço em um alqueire, em equipe de três, os três (pai, irmão e o menor [REDACTED]) estavam trabalhando



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desde o início juntos. Todas as ordens eram passadas a [REDACTED] pelo proprietário da fazenda [REDACTED] uma vez que era ele que dirigia pessoalmente o estabelecimento rural e também pelo gerente [REDACTED] [REDACTED] que na ausência de [REDACTED] era quem dava as ordens na fazenda.

Os três estavam alojados na Fazenda em uma edificação de alvenaria que servia de alojamento de trabalhadores e ficava localizada próxima à sede. Este alojamento também era ocupado por outros trabalhadores da fazenda. Apesar de estarem alojados na fazenda, o empregador não fornecia alimentação a estes obreiros, diferentemente do que acontecia em relação aos demais trabalhadores da Fazenda. Assim, os três trabalhadores preparavam sua própria comida em local inaquequado, tendo sido lavrados autos de infração específicos em relação a desconformidade das condições do local destinado ao preparo e consumo de refeições. Os três foram admitidos sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Também não foi efetuado o registro do contrato de trabalho na CTPS.

Quando iniciaram as atividades, o serviço consistia basicamente em contruir cercas na fazenda. O trabalho era executado a céu aberto, e exigia esforço físico intenso. Os obreiros informaram que o acordo de pagamento da cerca era de R\$ 1.200,00/km e já receberam tudo sobre estes serviços (cercas) e que as distâncias da sede para o trabalho de cerca chegaram a atingir 11km . O serviço de construção de cercas iniciou há cerca de 1 ano e 5 meses, tendo sido encerrado há 30 dias. Após o término da atividade de construção de cerca, os trabalhadores ficaram cerca de 30 dias sem desempenhar nenhuma atividade na fazenda, tendo retornado à Fazenda Triunfo três dias antes da fiscalização trabalhista, quando iniciaram o serviço de roço de juquira e aplicação de agrotóxicos, atividades que estavam desempenhando no momento da inspeção. No trabalho, os obreiros misturavam agrotóxico com óleo diesel e aplicavam com bombinha, o agrotóxico era utilizado para matar a juquira e babaçu. Não usavam equipamentos adequados de proteção individual para aplicar agrotóxico. Também não usavam máscara, amarrando a camisa no rosto, o que não dá para fazer por muito tempo, pois sufoca pelo calor, segundo o relato do trabalhador menor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O proprietário da Fazenda ou o gerente [REDACTED] mediam o trabalho desempenhado pelos três obreiros e pagavam ao Sr. [REDACTED] o qual dividia a remuneração com os seus dois filhos [REDACTED]

Em que pese a preposta do empregador, o gerente da Fazenda e os próprios trabalhadores terem declarado que não eram empregados e que apenas estavam desempenhando uma “empleita”, constatou-se que os trabalhadores estavam inseridos na atividade da empresa, desempenhando atividade fundamental numa fazenda de criação de gado. Além disso, verificou-se todos os requisitos da relação de emprego, sendo que os trabalhadores não possuíam uma empresa constituída, nem prestavam o serviço de forma autônoma, nem ao menos estavam cadastrados com prestadores de serviço autônomos e também não emitiam Nota Fiscal de prestação de serviços. Os obreiros desempenhavam suas atividades das 6h da manhã e prosseguiam até as 17h, com um pequeno intervalo para refeição.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do proprietário da Fazenda.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de construção de cercas e roço de juquira/aplicação de agrotóxico -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro. O proprietário da fazenda e seu encarregado/gerente mostraram o serviço de construção de cerca e roço de juquira/aplicação de agrotóxico a ser feito aos empregados. O Sr. [REDACTED] ainda permitiu que os três obreiros ficassem alojados por quase um ano e meio na fazenda, para que pudessem estar próximos do local em que desempenhariam suas atividades. O Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ou o encarregado/gerente verificavam se o serviço desempenhado estava sendo bem feito, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica e mediam a produção para que fosse determinado o valor a receber de pagamento pela tarefa desempenhada, o que configura a onerosidade do serviço. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Triunfo e os trabalhadores da equipe remunerados por empreita.

Ademais, como o visto, estes obreiros, em especial o trabalhador [REDACTED], pai de [REDACTED] e [REDACTED] não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Triunfo. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

controle e comando do empregador, representado na figura do proprietário da fazenda, tanto quanto os demais obreiros.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou as CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro:

Descrito item G do relatório.

2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do ambiente de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificamos que o empregador permitiu que o menor [REDACTED] [REDACTED] 17 anos (data de nascimento 16/12/2000), CPF [REDACTED], realizasse atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O empregado ajudava seu pai, [REDACTED] cerqueiro e roçador, e seu irmão [REDACTED] cerqueiro e roçador, a construir cercas e a roçar juquira e aplicar agrotóxicos na Fazenda Triunfo. Para aplicar veneno (agrotóxicos) e roçar juquira, recebia R\$ 250,00 por alqueire, sendo que demoravam mais ou menos três dias para executar o serviço em um alqueire, em equipe de três, os três (pai, irmão e o menor [REDACTED]) e estavam trabalhando desde o início juntos. Todas as ordens eram passadas ao Menor, ao seu irmão e ao seu Pai pelo proprietário da fazenda Sr. [REDACTED], uma vez que era ele quem dirigia pessoalmente o estabelecimento rural e também pelo gerente [REDACTED], que na ausência de [REDACTED] era quem dava as ordens na fazenda.

Salientamos que o menor, junto com seu pai e irmão, estavam alojados na Fazenda em uma edificação de alvenaria que servia de alojamento de trabalhadores e ficava localizada próxima à sede. Este alojamento também era ocupado por outros trabalhadores da fazenda. O menor, seu pai e irmão e mais dois trabalhadores foram admitidos sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT.

Quando iniciou as atividades, relatou que o serviço consistia basicamente em contruir cercas na fazenda. O trabalho era executado a céu aberto, e exigia esforço físico intenso. Informou que o acordo de pagamento da cerca era de R\$1.200,00/km e já receberam tudo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sobre estes serviços (cercas) e que as distâncias da sede para o trabalho de cerca chegaram a atingir 11km . O serviço de construção de cercas iniciou há cerca de 1 ano e 5 meses, tendo sido encerrado há 30 dias. Três dias antes da fiscalização trabalhista, iniciou-se o serviço de roço de juquira e aplicação de agrotóxico. Além disso, a atividade dava-se das 6h da manhã e prosseguia até as 17h, com um pequeno intervalo para refeição. No trabalho, o menor misturava agrotóxico com óleo diesel e aplicava com bombinha, o agrotóxico era utilizado para matar a juquira. Não usava equipamentos de proteção individual para aplicar agrotóxico. Também não usava máscara, amarrando a camisa no rosto, o que não dá para fazer por muito tempo, pois sufoca pelo calor, segundo relato do menor.

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea "d", determina que é considerada entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos. Neste rol, temos os itens 5, 7 e 81 da Lista TIP. Segundo o item 5 no trabalho na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, o menor está exposto a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória e sujeito à intoxicações agudas e crônicas; poli neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos. Segundo o item 7, nos trabalhos com animais, o menor está exposto a acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos, podendo causar afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutaneomucosas e blastomicoses. O item 81 da lista TIP, que trata das atividades realizadas ao ar livre, esclarece que a exposição do menor à radiação solar, chuva e frio pode causar intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Soma-se às adversidades citadas a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por estar alojado na Fazenda e permanentemente em serviço, é impossibilitado de frequentar a escola, sendo também mantido longe do convívio social com amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Em 05/09/2018 foi lavrado pela equipe de auditoria, e recebido pelo encarregado/gerente da fazenda, o devido Termo de Afastamento do menor, conforme determina a Instrução Normativa nº 102, do Ministério do Trabalho.

3. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria, constatamos cinco trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de encarregado/gerente, vaqueiro e cerqueiro/roçador de juquira/aplicador de agrotóxico, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos Srs.: 1) [REDACTED] Cerqueiro e Roçador/Aplicador de Agrotóxico, Admitido em 15/04/2017, Remuneração R\$ 954,00; 2) [REDACTED], Cerqueiro e Roçador/Aplicador de Agrotóxico, Admitido em 15/04/2017, Remuneração R\$ 954,00, 3) [REDACTED] Cerqueiro e Roçador/Aplicador de Agrotóxico, Admitido em 15/04/2017, Remuneração R\$ 954,00; 4) [REDACTED] Gerente, Admitido em 06/02/2018, Remuneração R\$ 954,00 e 5) [REDACTED] Tratorista, Admitido em 20/08/2018, Remuneração R\$ 13,00 por hora.

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Triunfo de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha cinco trabalhadores laborando em sua fazenda, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregado [REDACTED] encarregado/gerente foi contratado em 06/02/2018. Apesar de receber o salário regularmente todo mês, nunca assinou um recibo de pagamento de salário. O acerto do salário era feito todo mês pelo empregador Sr. [REDACTED] proprietário e administrador da fazenda, pagamento este em dinheiro e sem a devida formalização do recibo.

Ressalta-se que todos os pagamentos efetuados foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelo trabalhador, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os descontos efetuados pelo empregador. O empregador não se preocupava em emitir o devido recibo de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas quitadas.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria-Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários no devido prazo legal.

Em entrevista, o trabalhador vaqueiro, encontrado no local de trabalho, confirmou à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento de salário, que era efetuado geralmente todo mês. Ressalta-se que o empregador, mesmo formalmente notificado na data de 05/09/2018 por meio da NAD-Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592018/22, para apresentação dos documentos no dia 10/09/2018, não apresentou os devidos recibos de pagamento de salários do empregado mencionado, justamente porque o empregador não possui tais documentos.

5. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assum a suas atividades.

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de submeter parte dos trabalhadores encontrados no local de prestação de serviços ao exame médico admissional, antes do início do efetivo exercício das suas atribuições. Dentre os trabalhadores que estavam em atividades e que não haviam sido submetidos à avaliação médica admissional, citam-se [REDACTED], que exercem tarefas de execução de cercas e de aplicação de agrotóxico desde 15/04/2017, além de [REDACTED] tratorista, admitido em 20/08/2018, e de [REDACTED] vaqueiro, admitido em 01/12/2017, conforme apurado nas suas declarações.

O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n.º 3589592018/22, entregue em 05/09/2018, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais dos empregados referidos nesta autuação. Não houve, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

entanto, a apresentação de documentos hábeis a descaracterizar a presente infração, por ausentes atestados de saúde ocupacional destes trabalhadores.

6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, especialmente para o uso pelos trabalhadores envolvidos nas atividades de execução de cercas, de roçado e de aplicação de agrotóxicos, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das atividades desempenhadas por estes obreiros, e considerando os agentes de risco que permeiam o exercício destas atribuições no meio rural, identificaram-se variadas condições de trabalho que exigiriam o fornecimento, pelo empregador, e o uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiações não ionizantes; LUVAS, para a proteção das mãos; e RESPIRADORES PURIFICADORES DE AR, para a proteção das vias respiratórias em decorrência da emanção dos vapores dos agrotóxicos.

Convém mencionar que, frente à rotineira execução pelos roceiros de atividades com exposição direta a produtos químicos de elevada toxicidade, como o herbicida Garlon 480BR (fabricado por Dow Agrosiences), a omissão no fornecimento de equipamentos de proteção individual colide, inclusive, com as prescrições contidas na ficha de informação de segurança do referido agrotóxico. Consta deste documento que, na preparação de calda e na aplicação do produto, o trabalhador deve estar equipado com “respirador de ar ou máscara com filtro apropriado dependendo da operação a ser realizada”, com “luvas nitrílicas (verde)”, com “viseira de acetato para proteção facial” e, para proteção da pele e do corpo, com “EPI



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

construído com tecido hidro-repelente, contendo calça com reforços de bagum na parte frontal quando de aplicação costal, jaleco de manga comprida, avental de bagum, touca árabe e botas de neoprene ou borracha natural”. Contudo, nenhum destes equipamentos de proteção haviam sido fornecidos pelo empregador aos roceiros [REDACTED]

[REDACTED] (menor de idade), que estavam dedicados, ao tempo da inspeção, à aplicação por bomba manual do herbicida Garlon 480BR, ao qual era agregado, ainda, na preparação da calda, a óleo diesel.

Questionados acerca da proteção respiratória utilizada durante a aplicação da mistura contendo o herbicida Garlon 480BR, os trabalhadores mencionaram não usarem máscaras, adotando a improvisada medida de amarrar a camisa no rosto, prática esta que “não dá para fazer por muito tempo, pois sufoca pelo calor”, conforme referiram a esta equipe de fiscalização.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/22, entregue em 05/09/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Todavia, o empregador apresentou apenas notas fiscais de aquisição das peças protetivas individuais, sem lograr comprovar a respectiva entrega aos referidos trabalhadores.

- 7. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante fiscalização no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à pecuária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na fazenda, existiam trabalhadores desempenhando atividades de vaqueiro, tratorista, serviços gerais, aplicação de agrotóxicos, dentre outros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estão expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, agrotóxicos, calor, radiação solar e não ionizante, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetação cortante, escoriante e perfurante; acidentes com máquinas, equipamentos e ferramentas perfuro-cortantes, tocos e lascas de madeira. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

8. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos da equipe de obreiros dedicada aos serviços de execução de cercas e de aplicação de agrotóxicos, quais sejam, os trabalhadores [REDACTED]

A partir de inspeção realizada, verificou-se que o preparo das refeições desta equipe ocorria em ambiente desprovido de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. O local, coberto por telhado de fibrocimento, não dispunha de piso cimentado, estando posicionado na parte lateral externa de rústica edícula de madeira que servia de depósito de sacarias e de embalagens plásticas destinadas ao descarte. Para o aquecimento das refeições, os trabalhadores improvisaram um fogareiro rústico sobre o chão de terra batida, composto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

por duas fileiras de tijolos sobre a qual colocaram uma chapa metálica improvisada. Embaixo dessa chapa, sobre o chão de terra, era colocada a lenha e sobre ela apoiavam as panelas. As panelas ficavam muito próximas do chão de terra (a altura de 2 tijolos), prejudicando o devido asseio na preparação dos alimentos. Panelas simples e de pressão, louças e demais utensílios de cozinha estavam dispersos por uma bancada composta por tábuas de madeira, assim como por outros níveis de apoio utilizados como prateleiras, não existindo mobílias fechadas no local para a guarda destes materiais, sujeitando-os a todo tipo de sujidades.

Não havia, enfim, para parte dos trabalhadores do estabelecimento que executavam os serviços de cercamento da propriedade rural e de aplicação de agrotóxicos, local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta de vedação entre esse local e a parte externa do ambiente.



Foto 2: Local para preparo de alimentos disponibilizado aos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Oportuno mencionar, por apego à realidade dos fatos, que a propriedade rural dispunha, em local apartado ao descrito na presente autuação, de um ambiente em condições apropriadas ao preparo e ao consumo de refeições. Contudo, este local, situado em edificação de alvenaria, e no qual atuava a cozinheira [REDACTED] não era destinado à utilização da equipe de trabalho nominada, de acordo com a organização da mão-de-obra da unidade rural, como “empreiteiros”, havendo a determinação da gerência do estabelecimento rural para que estes obreiros preparassem e consumissem as suas refeições em local diverso, como o rústico e improvisado espaço antes descrito.

9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção física, constatou-se que o empregador não forneceu a nenhum trabalhador alojado no estabelecimento rural roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas.

Apesar do Estado do Pará estar situado em região com clima predominantemente quente, certo é que, à noite, em determinados dias, as temperaturas podem ser mais baixas, sendo que o fornecimento de lençóis é uma medida apropriada para minimizar o desconforto térmico. No caso, os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores, em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31/MTb e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Durante a inspeção física, constatou-se que o empregador deixou de dotar os alojamentos de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Ante à ausência de mobílias apropriadas para este fim, verificou-se que os trabalhadores guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, dentro de mochilas e sacolas, e até mesmo espalhadas pelo chão no interior dos alojamentos.

Observou-se, pois, que o padrão de mobílias disponibilizadas nos quartos dos alojamentos – resumidas a camas e, em alguns casos, a pequenos móveis abertos de madeira, do tipo criado-mudo – obrigava os trabalhadores a guardarem seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos ambientes de vivência e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização dos dormitórios, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



Foto 3: objetos pessoais dos trabalhadores espalhados em quarto do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, agrotóxicos, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfuro-cortantes (facões, foices e facas). Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As atividades de apartagem de gado e serviços gerais rurais causam rotineiramente pequenos acidentes como cortes, além de expor os trabalhadores a picadas de insetos e animais peçonhentos, e não havia no local qualquer medicação ou material de primeiros socorros. Além disso, os trabalhadores estão submetidos ao risco de se envolverem em acidentes mais graves.

Após notificado, o empregador apresentou comprovante de aquisição de materiais de primeiros socorros datado de 10/09/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

12. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente, no que se refere à distância mínima entre a edificação utilizada para o armazenamento desses produtos e habitações.

Os produtos agrotóxicos eram armazenados na mesma edificação dos alojamentos dos empregados. Um dos quartos destinados ao armazenamento, inclusive, era contíguo ao quarto destinado ao alojamento dos funcionários. Entrando na edificação, havia também agrotóxicos armazenados no quarto do lado esquerdo, quase em frente ao quarto destinado ao alojamento dos funcionários. Havia também, do lado externo dessa edificação, um local em que os empregados, contratados por empreita (e que também aplicavam agrotóxicos) preparavam as suas refeições. Assim, estava em desacordo com a norma que determina que as instalações para a guarda de agrotóxicos devem estar a mais de 30 metros de local destinado à habitação.

Havia no interior do depósito diversos produtos, com o produtos para nutrição vegetal, fertilizantes, motosserra, ração para cachorros, dentre outros, o que demonstra, ainda, que o local estava sendo acessado por pessoas diversas. De acordo com o que foi verificado, havia os seguintes tipos de agrotóxicos armazenados nos depósitos mencionados: **a) Garlon 480 BR, CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA: I - EXTREMAMENTE TÓXICO; CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL: II - PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE; Herbicida seletivo, de ação sistêmica do grupo ácido piridiniloxialcanoico. Composição: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate, triclopir-butotílico 667,0 g/L (66,70% m/v), Equivalente ácido de Triclopir 480,0 g/L (48,00% m/v), Querosene 307,0 g/L (30,70% m/v), Outros Ingredientes 108,0 g/L (10,80% m/v); b) PAMPA, CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA: I - EXTREMAMENTE TÓXICO; CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

PERICULOSIDADE AMBIENTAL: II - MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE;
Herbicida sistêmico de ação seletiva. COMPOSIÇÃO: Sal trietanolamina do ácido 4-amino 3,5,6 Tricloropicolínico (PICLORAM, sal trietanolamina) 103 g/L (10,3% m/v), Equivalente ácido do PICLORAM 64 g/L (6,4% m/v), Sal trietanolamina do ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D, sal trietanolamina)... 406 g/L (40,6 % m/v), equivalente ácido do 2,4-D 240 g/L (24,0 % m/v), outros ingredientes 654 g/L (65,4 % m/v).

Vale frisar que os produtos mencionados, assim como os defensivos agrícolas de uma maneira geral, apresentam alto grau de volatilidade, emanando gases e vapores tóxicos que permanecem concentrados no ambiente e podem contaminar os alimentos e outros produtos de higiene mantidos no mesmo local ou em locais próximos.

Com isso, ao negligenciar as normas de segurança visando garantir adequada armazenagem dos agrotóxicos, o empregador aumentou os riscos de intoxicação devido à possibilidade de vazamento e de inalação dessas substâncias tanto para os trabalhadores que trabalham diretamente no acesso ao referido depósito ou nas imediações do local, bem como para os trabalhadores que ficam alojados ou preparam as refeições há poucos metros de distância do depósito de agrotóxicos.



Foto 4: agrotóxicos, tais como Pampa e Garlon, armazenados na mesma edificação destinada a alojar trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

13. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente.

Durante inspeção realizada no local de trabalho, constatamos que o empregador fazia uso de agrotóxicos. Verificamos também que o empregador dispunha, ainda, de pulverizadores para aplicação dos produtos.

De acordo com o que foi verificado, havia os seguintes tipos de agrotóxicos armazenados nos locais de citados anteriormente: **a) Garlon 480 BR, CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA: I - EXTREMAMENTE TÓXICO; CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL: II - PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE;** Herbicida seletivo, de ação sistêmica do grupo ácido piridiniloxialcanoico. Composição: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate, triclopir-butotílico 667,0 g/L (66,70% m/v), Equivalente ácido de Triclopir 480,0 g/L (48,00% m/v), Querosene 307,0 g/L (30,70% m/v), Outros Ingredientes 108,0 g/L (10,80% m/v); **b) PAMPA, CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA: I - EXTREMAMENTE TÓXICO; CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL: II - MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE;** Herbicida sistêmico de ação seletiva. COMPOSIÇÃO: Sal trietanolamina do ácido 4-amino 3,5,6 Tricloropicolínico (PICLORAM, sal trietanolamina) 103 g/L (10,3% m/v), Equivalente ácido do PICLORAM 64 g/L (6,4% m/v), Sal trietanolamina do ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D, sal trietanolamina)... 406 g/L (40,6 % m/v), equivalente ácido do 2,4-D 240 g/L (24,0 % m/v), outros ingredientes 654 g/L (65,4 % m/v).

Após devidamente notificado (NAD Nº 3589592018/22), o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A omissão do empregador ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

14. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Constatamos que o empregador deixou de promover o pagamento, em relação ao trabalhador [REDACTED], 17 anos (data de nascimento 16/12/2000), CPF [REDACTED], dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. Durante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, o empregador foi notificado a apresentar os termos de rescisão contratual e os respectivos comprovantes de pagamento. Embora regularmente notificado, o empregador não apresentou qualquer documento comprovando a quitação das verbas rescisórias.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 05/09/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Triunfo, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o gerente [REDACTED], e foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

inspecionado o estabelecimento rural. Além disso, foram emitidos os seguintes documentos:

1- Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/22, para envio de documentos via correio eletrônico; 2- Notificação para Registro de Trabalhadores nº 3589592018/22; 3- Termo de Afastamento do Trabalho do menor [REDACTED]

O empregador outorgou poderes de representação para a advogada Dra. [REDACTED], a qual, através de contato telefônico, recebeu, da coordenadora do GEFM, Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED], orientações acerca dos documentos emitidos durante a fiscalização. A representante enviou parcialmente, por correio eletrônico, os documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/22.

O empregador não efetuou comprovação de pagamento de verbas rescisórias ao trabalhador menor, [REDACTED] de 17 anos, que trabalhava na aplicação de agrotóxicos quando ocorreu a inspeção física do estabelecimento e foi afastado do trabalho pela equipe de fiscalização. A comprovação de pagamento deveria se dar por envio, por correio eletrônico, de comprovação de depósito bancário do valor das verbas rescisórias em conta bancária do menor ou de seu representante legal.

Os autos de infração lavrados na ação fiscal foram enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja, [REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas a de escravo.

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

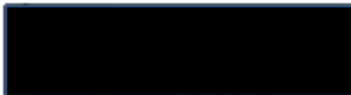
O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Sugerimos o encaminhamento deste relatório de fiscalização para o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, devido a não comprovação de pagamento de verbas rescisórias do trabalhador menor, que foi afastado do trabalho pela equipe de fiscalização.

É o relatório.

Belém/PA, 4 de novembro de 2018.


Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 